



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.721302/2009-22  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2004-000.090 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 26 de dezembro de 2023  
**Recorrente** CVP COMERCIAL DE VEICULOS E PECAS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES CONSTANTES DA IMPUGNAÇÃO.

Recurso voluntário que apenas reproduz as razões constantes da impugnação e traz nenhum argumento visando a rebater os fundamentos apresentados pelo julgador para contrapor o entendimento manifestado na decisão recorrida, autoriza a adoção dos respectivos fundamentos e confirmação da decisão de primeira instância, a teor do que dispõe o art. 57, § 3º do RICARF, com redação da Portaria MF nº 329/17

MULTA. LANÇAR OS FATOS GERADORES EM TÍTULOS PRÓPRIOS. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração passível de multa deixar a empresa de registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Regis Xavier Holanda (Presidente).

**Relatório**

Cuida o presente de lançamento (*DEBCAD 37.201.215-9*) para exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória, mais especificamente por ter deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos – CFL 34.

O relatório fiscal encontra-se às fls. 7/12.

O sujeito passivo impugnou o lançamento às fls. 105/107.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF julgou procedente o lançamento às fls. 110/113, por meio do acórdão assim ementado:

**MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CFL 34**

Deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

O comando normativo é claro no sentido que se deve segregar /individualizar (títulos próprios) as contas referentes a fatos geradores de contribuição previdenciária (prestadores de serviço pessoa física) daquelas que não se referem a fatos geradores de contribuição previdenciária (prestadores de serviços pessoa jurídica), tendo por escopo, o legislador ao efetuar esse ato legal, possibilitar à fiscalização a identificação dos fatos geradores de contribuições previdenciárias por intermédio dos títulos das contas, sem que haja a necessidade de pesquisa em históricos contábeis.

Cientificado do acórdão de primeira instância, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário às fls. 116/118.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator.

### **Da admissibilidade**

A contribuinte tomou ciência do acórdão de impugnação em 9/7/10 (fl. 115) e apresentou seu recurso tempestivamente em 5/8/10 (fl. 116). Preenchido os demais requisitos para a sua admissibilidade, dele conheço e passo a analisar-lhe o mérito.

### **Do mérito**

Em seu recurso, a autuada suscitou, de forma bastante objetiva, a nulidade do lançamento ao argumento de que a lei não exigiria que a contabilização dos serviços prestados por pessoas jurídicas e por pessoas físicas se desse em contas distintas.

Isto porque, teria sido essa a inconsistência identificada pelo autuante, nos termos a seguir:

5. Da análise dos arquivos contábeis entregues em meio digital, constatou-se que a empresa não possui contas distintas para contabilizar prestadores de serviço pessoa física e pessoa jurídica.

6. Desta forma, foram encontrados pagamentos a pessoas físicas, contribuintes individuais, que são fatos geradores para previdência social, contabilizados na mesma conta que contém os registros contábeis referentes aos serviços prestados por pessoas jurídicas, não passíveis de incidência de contribuição social.

Examinando-se as razões de decidir da decisão desafiada, que contempla toda a tese de defesa posta no recurso sob análise, não vejo reparos a serem promovidos em sua conclusão, motivo pelo qual a confirmo e a adoto em sua integralidade, na forma do § 3º do artigo 57 do RICARF. Confira-se:

“Conforme previsto no inciso II do artigo 32 da Lei 8.212/91 e regulamentado pelo inciso II do § 13 do artigo 225 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, a empresa deve “ *registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição...*”, *verbis*:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

Art.225. A empresa é também obrigada a:

§13. Os lançamentos de que trata o inciso II do **caput**, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

I-atender ao princípio contábil do regime de competência; e

**II-registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição**, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

Ora, individualizar as contas é separar em contas distintas (títulos próprios) os fatos geradores de contribuição previdenciária (prestadores de serviço pessoa física) daqueles que não se referem a fatos geradores de contribuição previdenciária (prestadores de serviços pessoa jurídica), tendo por escopo o legislador, ao efetuar essa determinação legal, possibilitar à fiscalização a identificação dos fatos geradores de contribuições previdenciárias por intermédio dos títulos das contas, sem que haja a necessidade de pesquisa em históricos contábeis.

A contabilização de verbas incidentes e não incidentes de contribuição previdenciária abrigadas em uma mesma conta contábil, como no caso, o agrupamento na mesma conta contábil dos valores pagos a prestadores de serviço pessoa física (fato gerador de contribuição previdenciária) e dos valores pagos à pessoa jurídica (não é fato gerador de contribuição previdenciária), impossibilita a identificação dos fatos geradores de contribuições previdenciárias apenas pelo exame dos títulos das contas, o que da ensejo à infração à legislação previdenciária citada acima.

Logo, as alegações postuladas pela impugnante estão desprovidas de razoabilidade por não se coadunarem com o ditame legal.

Desse modo, a presente autuação cumpre os normativos legais que regem e determinam o seu lançamento, elencados nos relatórios da infração e da multa aplicada, bem como pelo artigo 142 do CTN.

Outrossim, estando demonstrados, de forma lógica, os pressupostos fáticos jurídicos da exigência fiscal, não tendo a impugnante apresentado prova que pudesse elidir ou mesmo alterar o lançamento fiscal, tem-se que a autuação em epígrafe foi lavrada na estrita observância das determinações legais vigentes, na data do lançamento, tendo sido efetuada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto e consoante o que prescreve a legislação descrita no Relatório Fiscal e da Multa aplicada.”

Forte no exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti